DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 557/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16729/2013
PROTOCOLO	: 1449463
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: ESMERALDA BATISTA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório**, da **formalização contratual,** do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 89/2013** - (peça 19).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 19/2013* – (peça 08) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para compor a merenda escolar, para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Selvíria, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 19 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 19 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 4 (quatro) meses, com vigência no período de 01/08/2013 a 01/12/2013, conforme definido na Cláusula Terceira -

(peça 19 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 24) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% (vinte e cinco por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 13.000,00 (treze mil reais), passando de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), bem como, prorrogar a vigência do contrato pelo período de 02/12/2013 a 18/12/2013. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária, tendo em vista o aumento do valor incialmente contratado.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse o Termo de Referência referente ao procedimento licitatório, consoante Análise **ANP-2ªICE-10826/2013** – (peça 22).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-8034/2014* – (peça 25), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 27).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8021/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-19244/2015** - (peça 29), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 19/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) para compor a merenda escolar, para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Selvíria, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme consignado na no instrumento contratual - (peça 19).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 24), tendo por objeto o aumento dos encargos do contratado, bem como a prorrogação da vigência contratual, sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 24):

Valor Contratual	R$ 52.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 13.000,00
Valor Final Contratado	R$ 65.000,00
Valor Empenhado	R$ 65.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 65.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 65.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28 - fls. 8) *in verbis:*

> "**Da 1ª e 2ª fase**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2013 e da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 89/2013**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a **empresa Esmeralda Batista - me** (CNPJ nº 09.601.987/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **Do Termo Aditivo**
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da**

formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Esmeralda Batista - me** (CNPJ nº 09.601.987/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 e inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando o não encaminhamento do subanexo XVIII referente ao 1º Termo Aditivo, conforme descrito no subitem 6.3 desta análise.

Da 3ª fase

Da mesma forma, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2013**, celebrado entre o **Município de Selvíria** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a empresa **Esmeralda Batista - me** (CNPJ nº 09.601.987/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas aprova todos os atos praticados nestas primeira, segunda e terceiras fases, *in verbis* - (peça 29 - fls.2), *in verbis:*

"Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I – **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "b" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.

II - **pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - **pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo** nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 19/2013*, a regular *formalização do instrumento*

contratual e do *1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – referente ao Termo Aditivo, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, visto que não causou dano ao erário público, nem tampouco impediu a análise dos autos.

Sendo assim, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 19/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Esmeralda Batista - ME**, CNPJ/MF n.º 09.601.987/0002-55, representada pela Senhora Esmeralda Batista, CPF/MF nº 956.703.351-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 89/2013**, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato**

Administrativo nº 89/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator